



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024037-27.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SOLANGE GUIMARÃES DE LIMA ALEXANDROWITCH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45443 – Digital

APEL.Nº: 1024037-27.2024.8.26.0554

COMARCA: Santo André (3ª Vara Cível)

APTE. : Solange Guimarães de Lima Alexandrowitch (autora)

APDA. : “Itaú Unibanco Holding S.A.” (ré)

Representação processual – Procuração – “Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito” – Processo extinto sem resolução de mérito – Art. 485, I, do atual CPC – Autora que juntou procuração assinada digitalmente e certificada pela “ZapSign” – Certificação digital que, para ter validade, deve constar do rol de autoridades certificadoras credenciadas perante a ICP-Brasil – Precedentes desta Câmara – Procuração que não comprova a autenticidade da assinatura atribuída à autora – Procuração que, ademais, não especificou o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta.

Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito” – Art. 485, I, do atual CPC – Determinado à autora que juntasse documentos para análise do pedido de justiça gratuita, regularizasse a sua representação processual, discriminasse as obrigações contratuais controvertidas, indicasse o valor incontroverso, anexasse o demonstrativo do débito atualizado, adequasse o valor atribuído à causa e provasse, por documento, a alegada negativação no órgão de proteção ao crédito – Autora que apenas comprovou a hipossuficiência financeira para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo sustentado a regularidade e a validade da procuração juntada com a inicial, assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign” – Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-la, expor os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento – Autora que, nas razões recursais, nem sequer se manifestou sobre o motivo do não cumprimento integral da determinação judicial – Mantida a sentença terminativa do processo – Apelo da autora desprovido.

1. Solange Guimarães de Lima Alexandrowitch propôs “ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito”, de rito comum, em face de “Itaú Unibanco Holding S.A.”

(fls. 1/20).

O MM. Juiz de origem proferiu decisão nesses termos:

“Emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração para o foro deve ser assinada fisicamente, de próprio punho do outorgante, e digitalizada pelo advogado (a quem incumbe o dever de guarda do documento até o término do prazo de ação rescisória, nos moldes do art. 425, § 1º, do CPC, repetindo a previsão introduzida pela Lei nº 11.419/06) ou assinada digitalmente, com a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora da ICP-Brasil.

Deverá a parte requerente, também, discriminar as obrigações contratuais controvertidas, trazendo o respectivo demonstrativo do débito, e indicar o valor incontroverso (art. 330, § 2º, do CPC); adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do negócio que se quer ver resolvido/invalidado, somado ao valor pretendido pelo alegado danos morais (proveito econômico de todos os pedidos cumulados (art. 292 do CPC); trazer cópia do documento que prove a alegada negativação no órgão de proteção ao crédito instruem a petição inicial” (fls. 28/30).

A autora apresentou emenda (fls. 35/36), na qual sustentou a regularidade e a validade da procuração juntada com a inicial, assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign”, acompanhada por documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 77/99).

O ilustre magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do atual CPC, ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) apesar de intimada para tanto, a parte requerente limitou-se a comprovar a hipossuficiência financeira para o deferimento da gratuidade de justiça, porém, não cumpriu o que lhe foi determinado na decisão de emenda à inicial (fls. 28/30): deixando de discriminar as obrigações contratuais controvertidas; não indicou o valor incontroverso; não anexou o demonstrativo do débito atualizado; deixou de adequar o valor atribuído à causa e não provou por documento a alegada negativação no órgão de proteção ao crédito.

Não obstante isso, a procuração apresentada à fl. 42 permanece com o mesmo vício apontado às fls. 28/30, tendo sido novamente assinada sem a observância dos requisitos legais” (fl. 100).

Na mesma decisão, a digna autoridade judiciária sentenciante deferiu o benefício da justiça gratuita à autora (fl. 100).

Inconformada, a autora, tempestivamente, interpôs apelação (fl. 104), aduzindo, em síntese, que: é regular e válida a procuração assinada eletronicamente pela empresa “Zapsign”; foram cumpridos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001; no caso da “Zapsign”, a integridade da procuração é feita pela utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, o que impossibilita qualquer violação de seu conteúdo sem que haja invalidação da assinatura; a plataforma “Zapsign” encontra-se credenciada perante a ICP-Brasil desde 22.5.2024, sendo uma autoridade de registro válida e idônea; a sentença recorrida deve ser reformada, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 105/119).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 195/198, 200/203), não havendo sido preparado, porque a ela foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 101).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela autora.
Explicando:

2.1. A autora ajuizou a presente ação (fls. 1/20), objetivando que fosse declarada a prescrição do débito originado do contrato nº 246219710000, oriundo do “Itaú Unibanco S.A.” (Tópico III, “Dos pedidos”, item 4, fl. 19).

O ilustre juiz da causa determinou que a autora juntasse documentos para análise do pedido de justiça gratuita, regularizasse a sua representação processual, discriminasse as obrigações contratuais controvertidas, indicasse o valor incontroverso, anexasse o demonstrativo do débito atualizado, adequasse o valor atribuído à causa e provasse, por documento, a alegada negatização no órgão de proteção ao crédito (fls. 28/30).

A autora comprovou a hipossuficiência financeira para o deferimento da gratuidade de justiça, havendo sustentado a regularidade e a validade da procuração assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign” (fls. 35/36).

2.2. Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a certificação digital, para ter validade, deve constar do rol de autoridades certificadoras credenciadas perante a “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil”.

Confiram-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora.

Representação processual. Procuração assinada eletronicamente, sem a certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Violação do disposto no art. 105, § 1º, do CPC, e dos requisitos estabelecidos na MP

2.200-2/2001. Precedentes da Corte, inclusive da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal. Autora que, mesmo diante de expressa determinação pelo juízo de origem, não procedeu à regularização de sua representação processual. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...).

A ZapSign não está registrada na lista de autoridades certificadoras da ICP-Brasil por não ser uma empresa que emite certificados digitais” (Ap n° 1025148-46.2024.8.26.0554, de Santo André, v.u., Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 12.2.2025).

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. Assinatura digital. Autenticidade não comprovada. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Sentença mantida. Recurso não provido.

(...).

Verifica-se que a empresa de certificação utilizada pela autora (ZapSign) não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

A propósito, a Lei Federal 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, 'in verbis':

'Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica'.

É sabido que existe a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

No entanto, a validade do seu uso está condicionada à ratificação pelos contratantes, conforme disposição do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001.

'§ 2º - O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (Ap nº 1000895-25.2023.8.26.0264, de Itajobi, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 11.2.2025).

“Agravos de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. (...) Defeito na representação processual. Intimação para regularização. Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de 'assinatura eletrônica qualificada', ou seja, mediante uso de certificado digital. Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação. Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP. Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024. Recurso improvido, com determinação” (AI nº 2017336-12.2025.8.26.0000, de Rio das Pedras, v.u., Rel. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 6.2.2025).

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória – Dívida prescrita – Anotação em plataforma de negociação – Juízo – Determinação – Juntada de procuração com firma de próprio punho ou com certificação digital válida (Padrão ICP-Brasil) – Medida – Objetivo – Evitar a designação de audiência para oitiva da autora, nos moldes das boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024, assim como no item 11 do Anexo A de recomendação do Conselho Nacional de Justiça – Observância ainda do art. 139, III, do CPC – Autora – Descumprimento – Inicial – Indeferimento – Sentença – Manutenção – Apelo da autora desprovido” (Ap nº 1002512-93.2024.8.26.0002, de São Paulo, Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 28.1.2025).

Na hipótese vertente, a procuração acostada aos autos, que, aliás, não especificou o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta, certificada pela “ZapSign” (fls. 21, 39), não comprova a autenticidade da assinatura atribuída à autora.

Note-se que a “Zapsign” está cadastrada na ICP apenas como autoridade de registro, mas não como autoridade certificadora. Somente uma autoridade certificadora inscrita na ICP poderia conferir autoridade absoluta à assinatura eletrônica.

2.3. De outra banda, havendo determinação para praticar certo ato (fls. 28/30), relativamente à discriminação das obrigações contratuais controvertidas, à indicação do valor incontroverso, à anexação do demonstrativo do débito atualizado, à adequação do valor atribuído à causa, assim como para provar, por documento, a alegada negativação no órgão de proteção ao crédito (fls. 28/30), cabia à autora cumpri-la, expor os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

Como a autora, regularmente intimada para cumprir essa determinação (fls. 33/34), não se desincumbiu a contento do aludido ônus, de rigor a prolação da sentença terminativa do processo, com apoio no art. 485, inciso I, do atual CPC (fl. 101).

A referida determinação judicial (fls. 28/30), ademais, foi disponibilizada no DJe em 11.9.2024 (fl. 33), havendo sido indicado, com precisão, o que devia ser corrigido ou completado, conforme preceitua o art. 321, “caput”, do atual CPC.

Todavia, a autora apenas juntou documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita e sustentou a regularidade e a validade da procuração assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign” (fls. 35/36), não se tendo pronunciado sobre as demais determinações (fls. 28/30), operando-se a preclusão temporal em relação a elas, razão pela qual não pode prevalecer o pedido de reforma da sentença atacada (fl. 119).

A respeito do instituto da preclusão, precisos os seguintes escólios de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão, tendo de fazê-lo então em sede recursal (art. 1.015, CPC), ou se a questão é infensa à preclusão por expressa determinação legal (por exemplo, art. 1.009, § 1º, CPC)” (“Novo código de processo civil comentado”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 1 ao art. 507 do atual CPC, ps. 605-606) (grifo não original).

Saliente-se que foi concedido prazo razoável para a autora atender às determinações do juiz de origem, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa.

Ademais, não foi alegada ou demonstrada dificuldade para que a autora providenciasse os ventilados documentos.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a sentença impugnada (fls. 100/101).

Como houve intervenção dos advogados do banco réu na fase recursal (fls. 195/198, 200/203), com base no art. 85, § 1º, do atual CPC, são devidos em favor deles honorários, arbitrados, com apoio no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 20.000,00 (fl. 20), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 100), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator